



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:328 — Reforça a verba consignada a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:357 — Extingue o lugar de oficial de diligências do quarto officio do juízo de direito da comarca de Santa Comba Dão.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:329 — Reforça a verba inscrita no orçamento para 1931-1932 destinada ao pagamento dos encargos do empréstimo concedido à Administração Geral dos Correios e Telégrafos pelo decreto n.º 18:466 e dá nova redacção à respectiva rubrica.

Decretos n.ºs 21:330, 21:331 e 21:332 — Reforçam várias verbas inscritas no orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Portaria n.º 7:358 — Cria o posto fiscal de Três Paus, que ficará fazendo parte da secção fiscal de Vila Real de Santo António, da 4.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:333 — Elimina do decreto n.º 19:822 o seu artigo 2.º, passando a artigo 2.º o artigo 3.º

Rectificações ao regulamento orgânico para o serviço de faróis, aprovado pelo decreto n.º 21:274.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 21:334 — Modifica o § 2.º do artigo 9.º e artigo 15.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado pelo decreto n.º 8:069.

Decreto n.º 21:335 — Reforça a dotação orçamental destinada a pagamento dos maquinismos adquiridos pela Junta Autónoma de Estradas.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:336 — Torna extensiva aos distritos de Beja e Faro a execução das medidas profiláticas prescritas no decreto n.º 16:180 (combate à tuberculose bovina).

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba de 200.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios», classe «Pagamento de serviços», artigo 78.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, incluindo a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral», do orçamento do Ministério do Interior em vigor no corrente ano económico, já reforçada com a quantia de 340.000\$ por decreto n.º 21:107, de 15 de Abril de 1932.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 200.000\$ à verba de 4:600.000\$ descrita no capítulo 4.º, artigo 76.º, do orçamento das receitas para o corrente ano económico, sob a rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordetro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:357

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Santa Comba Dão, e tendo sido recentemente aposentado o official de diligências do quarto officio do mesmo juízo, Joaquim Augusto Cortês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Es-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:328

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

tatuto Judiciário, que fique desde já extinto o lugar de oficial de diligências do quarto officio do juízo de direito da comarca de Santa Comba Dão e que, enquanto no mesmo juízo existirem quatro escrivães, seja o serviço de todos os cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três officiais que ficam subsistindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1932.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:329

Considerando que o empréstimo de 2:250.000\$ concedido à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do decreto n.º 18:466, de 16 de Junho de 1930, foi, por decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931, elevado a 24:000.000\$, de que foi levantada uma parte;

Considerando que em virtude daquela elevação e para liquidação de encargos já vencidos se torna necessário reforçar a respectiva verba de 151.875\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, destinada ao pagamento dos encargos daquele empréstimo, com a quantia de 12.868\$13;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba de 3:400.000\$ inscrita no mesmo capítulo e artigo, n.º 4), do aludido orçamento;

Considerando ainda que se torna necessário dar uma nova redacção à respectiva rubrica inscrita no citado capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3), do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 12.868\$13 a verba de 151.875\$ inscrita no capítulo 1.º «Divida pública — Encargos da divida pública», artigo 6.º «Encargos dos seguintes empréstimos», n.º 3) «Para encargos do empréstimo de 2:250.000\$ a que se refere o decreto n.º 18:466, de 16 de Junho de 1930», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º É anulada na verba de 3:400.000\$ inscrita no mesmo capítulo e artigo, n.º 4), sob a rubrica «Empréstimo de 40:000.000\$ para construções escolares», do referido orçamento a quantia de 12.868\$13.

Art. 3.º A rubrica de que trata o artigo 1.º do presente decreto passa a ter a seguinte redacção: «Para encargos do empréstimo de 24:000.000\$ a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931».

Art. 4.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer de conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto

as importâncias dos juros liquidados pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até 28 de Fevereiro de 1932.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:330

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 10.000\$ a verba de 4.000\$ inscrita no capítulo 6.º, artigo 70.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1931-1932, sob a rubrica «Material de consumo corrente — Impresos»;

Considerando ainda que igual quantia pode ser anulada na verba de 148.000\$ inscrita no capítulo 10.º, artigo 130.º, n.º 1), do mesmo orçamento, para «Material de consumo corrente — Impressos, incluindo o Orçamento Geral do Estado, regulamentos e quaisquer separatas»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 10.000\$ a verba de 4.000\$ inscrita no capítulo 6.º «Gabinete do Ministro», artigo 70.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Impresos», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º É anulada a quantia de 10.000\$ na verba de 148.000\$ inscrita no capítulo 10.º «Direcção Geral da Contabilidade Pública», artigo 130.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Impresos, incluindo o Orçamento Geral do Estado, regulamentos e quaisquer separatas», do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despender com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do corrente ano económico, pela verba a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

sébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 21:331

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 3.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas—Serviço marítimo—Pagamento de serviços», artigo 225.º «Diversos serviços», n.º 2) «Diversos serviços não especificados, incluindo vistorias, registo e avaliações de vapores e outras embarcações» do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1931-1932;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 436.000\$ inscrita no mesmo capítulo e divisão «Despesas com o material», artigo 222.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustíveis, matérias oleosas para as máquinas, água e desperdícios», do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas—Serviço marítimo—Pagamento de serviços», artigo 225.º «Diversos serviços», n.º 2) «Diversos serviços não especificados, incluindo vistorias, registo e avaliações de vapores e outras embarcações», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 com a importância de 3.000\$.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 436.000\$ inscrita no mesmo capítulo e divisão «Despesas com o material», artigo 222.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustíveis, matérias oleosas para as máquinas, água e desperdícios», do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despendar com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do corrente ano económico, pela verba a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 21:332

Considerando que se torna necessário reforçar com as quantias de 1.000\$ e 4.000\$ respectivamente as verbas de 1.000\$ e 1.000\$ inscritas no capítulo 3.º «Presidência do Governo», artigo 32.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Impressos», e no artigo 34.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Portes de correio e telégrafo»,

do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1931-1932;

Considerando que correspondente importância pode ser anulada na verba de 148.000\$ inscrita no capítulo 10.º «Direcção Geral da Contabilidade Pública», artigo 130.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Impressos, incluindo o Orçamento Geral do Estado, regulamentos e quaisquer separatas», do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas respectivamente as verbas de 1.000\$ e 1.000\$ inscritas no capítulo 3.º «Presidência do Governo», artigo 32.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Impressos», e artigo 34.º, n.º 1) «Portes de correio e telégrafo», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 com as quantias de 1.000\$ e 4.000\$.

Art. 2.º É anulada a importância de 5.000\$ na verba de 148.000\$ inscrita no capítulo 10.º «Direcção Geral da Contabilidade Pública», artigo 130.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Impressos, incluindo o Orçamento Geral do Estado, regulamentos e quaisquer separatas», do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias que porventura já tenham sido despendidas e as que vierem a despendar-se com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do corrente ano económico, pela verba a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 7:358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal na área compreendida entre o posto fiscal de Vila Real de Santo António e o do Monte Gordo, no sitio denominado Três Paus, que se denominará posto fiscal de Três Paus e ficará fazendo parte da secção fiscal de Vila Real de Santo António, da 4.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1932.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:333

Considerando que, como recompensa dos bons serviços prestados pelos oficiais da marinha mercante que durante a guerra comandaram navios sem terem carta de comando, foi promulgado o decreto n.º 5:343, de 24 de Março de 1919, permitindo que todos os que comandaram durante a guerra navios do mais de 400 toneladas pudessem continuar comandando;

Considerando que, por decreto com força de lei n.º 19:822, de 3 de Junho de 1931, se torna extensiva aos oficiais pilotos da marinha mercante que durante o estado de guerra europeia tenham comandado navios de vela ou de vapor de menos de 400 toneladas a excepção de que trata o artigo 54.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903;

Considerando finalmente que o decreto n.º 19:822, já referido, destrói no seu artigo 2.º o equilíbrio que se quis encontrar, por dar preferência aos oficiais que foram beneficiados pelo decreto n.º 5:343, que é em muito maior número, o que dá em resultado estes ficarem permanentemente desempregados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado do decreto n.º 19:822, de 3 de Junho de 1931, o seu artigo 2.º, passando a artigo 2.º o seu artigo 3.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordete Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção de Faróis

Rectificações ao regulamento orgânico para o serviço de faróis, aprovado pelo decreto n.º 21:274

No n.º 12.º do artigo 6.º deve ser intercalada a palavra «promoção» entre as palavras «nomeação» e «colocação».

O n.º 7.º do artigo 128.º deve ser substituído por:

7.º Consentir que a sua família se dê mal com o demais pessoal do farol ou portar-se pouco decentemente no farol ou localidades próximas.

O artigo 165.º deve ser substituído por:

Artigo 165.º Se o sócio falecer antes de decorrido o prazo mínimo estabelecido no n.º 2.º do artigo 163.º, ficará o subsídio sem efeito, mas a im-

portância da jóia e cotas pagas pelo sócio será entregue a quem de direito, em harmonia com o artigo 167.º e seus parágrafos.

O § único do artigo 175.º deve ser substituído por:

§ único. O pessoal da oficina e do depósito não poderá entrar para sócio da Lutuosa passado um ano a contar da data em que a sua nomeação passe a ser definitiva.

Direcção de Faróis, em Caxias, 7 de Junho de 1932. — Pelo Director, *Augusto Fernandes Lopes*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:334

Tendo a prática demonstrado ser vantajosa para o serviço e para o público em geral a modificação do § 2.º do artigo 9.º e artigo 15.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando alguma estação tiver o seu horário normal alterado nos termos dos artigos 7.º a 10.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, será permitido a qualquer pessoa fazer uso do telégrafo, desde que os telegramas apresentados possam ser transmitidos sem dependência de outras ligações não previstas para a alteração existente, sem que por esse facto tenha de pagar outra taxa além da paga inicialmente pelo particular que requisitou a alteração do horário normal.

§ único. Nas alterações do horário feitas nos termos do artigo 3.º, § 6.º, do referido regulamento são também permitidas as facilidades estabelecidas neste artigo.

Art. 2.º Os telegramas de e para as estações que alteraram o seu horário normal não ficam obrigados ao que precitua o § 2.º do artigo 9.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas.

Art. 3.º O serviço noticioso gozará das mesmas facilidades concedidas pelos artigos 1.º e 2.º e da taxa reduzida actualmente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:335

Sendo insuficiente a dotação prevista no orçamento em vigor para pagamento dos maquinismos adquiridos pela Junta Autónoma de Estradas por conta das reparações alemãs;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 16.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 150.000\$ a dotação do n.º 2), alínea b) «Maquinaria de estradas», do artigo 152.º «Aquisições de utilização permanente», sendo eliminada igual quantia na dotação do n.º 1), alínea a) «Reconstrução de estradas», do artigo 153.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 21:336

Considerando que as medidas profiláticas preconizadas no decreto n.º 16:180 deram os melhores resultados prá-

ticos no distrito de Évora, tornando-se portanto conveniente estender a outros distritos a execução do mesmo decreto, para assim se diminuïrem os perigos de propagação da tuberculose;

Considerando no emtanto que se deve atender à desvalorização que sofreu o gado, diminuindo consequentemente as taxas de inscrição;

Tendo em vista o disposto no artigo 23.º do referido decreto n.º 16:180 e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A execução das medidas profiláticas prescritas no decreto n.º 16:180, de 25 de Setembro de 1928, é extensiva aos distritos de Beja e Faro.

Art. 2.º As taxas estipuladas no artigo 35.º do referido diploma passarão a ser de:

- 20\$, até um ano.
- 30\$, de um a dois anos.
- 40\$, de dois a três anos.
- 50\$, de mais de três anos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

